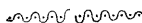


N. 214. — FAZENDA. — EM 13 DE JULHO DE 1832.

Declara competir ao Juiz da Alfandega a imposição da multa aos Consules pelas irregularidades encontradas nos manifestos das embarcações de commercio.

Em resposta ao que V. S. representou em 27 do mez passado, ácerca dos manifestos do patacho *Suspiro* e bergantim *Galeota* vindos de Buenos-Ayres, tenho a dizer-lhe, que estando o Consul sujeito á multa imposta no art. 13, pela falta de execução do art. 5.º do Decreto de 20 de Dezembro do anno passado, é da attribuição de V. S. a imposição da multa da mesma sorte, e pela mesma razão, que lhe incumbe designar a em que incorrem os mestres das embarcações; o que cumpre que V. S. pratique, dando conta das multas, que assim impozer aos Consules para se fazer effectiva a sua responsabilidade.

Deus Guarde a V. S. — Paço em 13 de Julho de 1832. — *Bernardo Pereira de Vasconcellos*. — Sr. Conselheiro Juiz da Alfandega desta Córte.



N. 215. — JUSTIÇA. — EM 14 DE JULHO DE 1832.

Autoriza a organização de uma companhia de artilharia no corpo de Guardas Nacionaes da freguezia de Mambucaba.

Recebi o officio de V. S. de 8 do corrente, que acompanhou a relação dos Guardas Nacionaes da freguezia de Mambucaba, expondo a necessidade de uma companhia de artilharia no corpo do seu commando, para cuja organização pede ser autorizado; e conformando-me com a sua proposta, o autorizo para que organize a dita companhia de artilharia em cuja arma a fará exercitar.

Deus Guarde a Vm. — Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Julho de 1832. — *Diogo Antonio Feijó*. — Sr. Commandante do batalhão das Guardas Nacionaes da villa da Ilha-Grande.



N. 216.— JUSTIÇA.— EM 14 DE JULHO DE 1832.

Manda retirar um alumno do Seminario do Caraca até que se mostre emancipado ou com licença expressa de sua mãe para tomar o habito de congregado.

Hlm. e Exm. Sr. — A Regencia, em Nome do Imperador, Manda remetter á V. Ex. o requerimento incluso de D. Anna Joaquina de Miranda, e Ha por bem que V. Ex. ordene ao superior da congregação de S. Vicente de Paula da Serra do Caraca, que faça sahir do Seminario o filho da supplicante Manoel Joaquim de Miranda Rego, até que elle se mostre emancipado, ou com licença expressa de sua mãe para tomar o estado que pretende, não admittindo V. Ex. que por pretexto algum se ataque os direitos paternos, nem que se abuse da confiança dos pais que para alli mandaram seus filhos tão sómente para serem educados emquanto quizessem.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Julho de 1832.— *Diogo Antonio Feijó.*— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 217.— FAZENDA.— EM 16 DE JULHO DE 1832.

Sobre a intimação dos protestos das lettras que passam os devedores da Fazenda Nacional na forma da Lei de 13 de Novembro de 1827.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em sessão do Tribunal de 13 do corrente desaprovar a mudança que a Junta da Fazenda da Provincia de Minas Geraes, com excesso de suas attribuições, adoptou na escripturação das lettras, que passam os devedores fiscaes, em consequencia da representação do respectivo Contador interino, e de que trata o officio do Presidente de 31 de Maio, reservando-se a fazer a alteração, que convier no systema, que se fixar para a escripturação das repartições de fazenda, em conformidade da Lei de 4 de Outubro do anno passado: emquanto ao inconveniente, que obsta a execução da Lei de 13 de Novembro de 1827 sobre a intimação dos protestos em tempo, para não perigar o direito da Fazenda Nacional, não procede, pois que não é

tão restricta a precisão da intimação dos protestos, e muito bem se pôde desempenhar, para manutenção do direito da Fazenda Nacional, o que a tal respeito se acha estabelecido por estylo mercantil e pelo Alvarade 19 de Outubro de 1798. O que participa ao Presidente da referida Provincia para sua intelligencia e execução.

Thesouro Publico Nacional em 16 de Julho de 1832. — *Bernardo Pereira de Vasconcellos.*



N. 218. — JUSTIÇA. — EM 18 DE JULHO DE 1832.

Os supplentes dos Juizes de Paz só são isentos do serviço das Guardas Nacionaes quando se acham no exercicio do cargo.

A Regencia, a quem foi presente o officio de Vm. de 12 do corrente ácerca da prisão de Felippe Justiniano da Costa Ferreira, Manda, em Nome do Imperador, declarar que, sendo verdadeira a exposição do Official que o prendeu, nenhum delicto commetteu, pois que este devêra participar ao seu Commandante o novo emprego que se achava exercendo para ser assim dispensado immediatamente do serviço, pois que ser só supplente do Juiz de Paz o não isenta do serviço das Guardas Nacionaes, não estando em exercicio, e que outrosim approva o procedimento de Vm. no caso presente. Advertindo todavia que taes prisões jámais serão feitas em nome do Governo.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 18 de Julho de 1832. — *Diogo Antonio Feijó.* — Sr. Commandante Superior interino das Guardas Nacionaes.



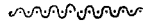
N. 219. — IMPERIO. — EM 18 DE JULHO DE 1832.

Declara não haver incompatibilidade na accumulção dos cargos de Vereador da Camara Municipal e Collector da decima urbana.

A Regencia, tomando em consideração a informação dada pela Camara Municipal da villa de Rezende, em data de 9 de Dezembro do anno passado, sobre a pre-

tenção de Antonio Joaquim d'Avila Pompeia, que allega não poder servir conjunctamente de Vereador e Collector da decima da referida villa; Manda, em Nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar á dita Camara, que não ha com effeito incompatibilidade no exercicio daquelles dous empregos, cujas obrigações o supplicante bem poderá desempenhar simultaneamente na conformidade do art. 19 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, dando-se por impedido nas occasiões de lançamento, ou cobrança.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Julho de 1832.—
José Lino Coutinho.



N. 220.— JUSTIÇA.— EM 19 DE JULHO DE 1832.

Ordena que os Commandantes dos corpos das Guardas Nacionaes, prestem mensalmente aos instructores uma attestação de seus serviços.

A Regencia, em Nome do Imperador, Manda remetter á Vm. a relação inclusa nominal dos instructores dos differentes corpos das Guardas Nacionaes do seu commando, a fim de que Vm. ordene ao Commandante de cada um dos corpos que mensalmente deem aos instructores uma attestação onde se declare o tempo que servem ou bem ou mal.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 19 de Julho de 1832.—
Diogo Antonio Feijó.—Sr. Commandante Superior interino das Guardas Nacionaes.



N. 221.— FAZENDA.— EM 21 DE JULHO DE 1832.

Declara que na desappropriação por utilidade publica só pôde haver opposição da parte quanto ao preço da propriedade.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em sessão do Tribunal, em consequencia do Aviso da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio de 19 do corrente,

que pelos cofres da Provincia do Rio Grande do Sul se pague a Maria Manoella de Alencastre a quantia de 500,000 por indemnização do valor dos terrenos que lhe foram tirados por ordem do ex-Governador Paulo José da Silva Gama, para aformozear a praça da cidade de Porto Alegre; com declaração, porém, de que se a supplicante se oppuzer, e achar pouca a referida quantia, deverão então ter lugar as providencias da Lei de 9 de Setembro de 1826, pois que só nesta differença de preço, é que poderá haver repugnancia da supplicante, e só neste ponto de vista se verificará a excepção do direito de propriedade. O que participa ao Presidente da dita Provincia para sua intelligencia e execução.

Thesouro Publico Nacional em 21 de Julho de 1832.—
Bernardo Pereira de Vasconcellos.

N. 222.— FAZENDA.— EM 23 DE JULHO DE 1832.

Sobre a nomeação dos empregados das Thesourarias de Fazenda por occasião da installação dessas Repartições.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em sessão do Tribunal de 21 do corrente, em vista do officio do Presidente da Provincia de S. Paulo de 22 do passado, em que participa haver só cumprido o decreto de nomeação do Inspector da Provincia, deixando de assim praticar a respeito dos que nomearam o Contador, Fiscal, Thesoureiro e Official-maior da Secretaria, responder ao referido Presidente, que foi acertada a sua representação contra o decreto, que nomeou o Official-maior da Secretaria, o que fica de nenhum effeito; quanto porém á opposição aos outros decretos, sendo louvavel o zelo, com que pugna pela observancia das leis, não coincidem com as suas intenções os seus procedimentos, violando, ou preterindo algumas disposições das leis, que devia ter em vista. Por quanto, se entendeu, que não foram igualmente feitas pelo Governo as nomeações sobreditas, apenas lhe era permittido suspender a execução, e representar nos termos do art. 155 §§ 2.º e 3.º do Codigo Criminal; e a nenhum pretexto

podia passar além, como passou, sem esperar a decisão, fazendo com que o Inspector nomeado, ainda não em exercício, e o Conselho da Presidencia, se intromettessem no que, por ora, não era da sua competencia, como já assim entendeu o Tribunal; e ordenando que a Thesouraria Geral se installasse interinamente.

Sendo pois incontestavel o direito, e competencia, com que o Governo fez a nomeação das pessoas, que julgou habéis para os ditos empregos, attentas as disposições de diversos artigos da Lei de 4 de Outubro do anno proximo passado: 1.º porque determinando o art. 45 que haja uma Thesouraria em cada Provincia, sendo preciso que estas Thesourarias, por observancia do art. 89, se estabeleçam desde logo, á medida que se fôr fazendo o exame instituido na fórma do art. 6.º § 9.º, e devendo-se neste estabelecimento attender á escolha, e preferencia de que tratam os arts. 93 e 95, á vista do dito exame, bem claro é, que uma regular e perfeita execução da lei, pelo que pertence á primeira organização, só pôde ser obra do Governo, por intervenção do Tribunal do Thesouro, a que são dirigidas as informações dos Delegados incumbidos do exame; 2.º porque, não sendo possível installarem-se as Thesourarias, sem que se apresentem todos os empregados indispensaveis para o seu exercício, e não podendo cada um delles de per si considerar-se no gozo das attribuições legalmente annexas ao emprego, para que tiver sido nomeado, e quanto, por não estar installada a Repartição, se não acham em actual e effectivo serviço, claro tambem é, que a citada Lei de 4 de Outubro do anno passado só teve em vista os tempos futuros, posteriores ao estabelecimento, e organização das Thesourarias, nas disposições relativas á proposta, nomeação, provimento dos empregos, o que de alguma sorte confirmam as determinações dos arts. 84 e 96. Portanto cumpre que o referido Presidente dê inteira execução aos sobreditos decretos. O que participa ao mesmo Presidente para sua intelligencia.

Thesouro Publico Nacional em 23 de Julho de 1832.—
Bernardo Pereira de Vasconcellos.

N. 223.—MARINHA.—EM 24 DE JULHO DE 1832.

Determina que os Commandantes dos paquetes devem enviar, como as outras embarcações do Estado, as partes da sua guarnição ao Quartel-General da Marinha.

A Regencia, em Nome do Imperador, Ha por bem que pelo Quartel-General da Marinha se faça constar aos Commandantes dos paquetes que elles devem enviar, como as outras embarcações do Estado, as partes de sua guarnição ao mesmo Quartel-General. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução ; prevenindo-o de que depois de vir a parte do paquete *Athlante* dever-se-ha novamente informar sobre o requerimento do Piloto Manoel Anastacio da Cunha, que acompanhou o seu officio de hontem, e junto revertto.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 24 de Julho de 1832.—*Joaquim José Rodrigues Torres*.—Sr. Francisco Bibiano de Castro.

N. 224.—MARINHA.—EM 26 DE JULHO DE 1832.

Ordena que á bordo dos navios da Armada se não recebam escravos com qualquer praça que seja.

A Regencia, em Nome do Imperador, Ha por bem que a bordo dos navios da Armada se não recebam por maneira alguma escravos com qualquer praça que seja, por convir assim ao bem do serviço nacional. O que se participa ao Quartel-General da Marinha para que nesta conformidade se expeçam as convenientes ordens.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 26 de Julho de 1832.—*Joaquim José Rodrigues Torres*.—Sr. Francisco Bibiano de Castro.

N. 225. — FAZENDA. — EM 28 DE JULHO DE 1832.

Sobre a cobrança de direitos de armazenagem.

Tendo-se deferido ao requerimento de Joaquim Antonio Alvares, em execução do art. 51 § 10 da Lei de 15 de Novembro do anno proximo passado, pelo qual se revogou o que estava disposto no § 6.º do Alvará de 26 de Maio de 1812, não sendo as fazendas actualmente existentes na Alfandega sujeitas, a titulo de demora, a outra alguma contribuição além da estabelecida pela armazenagem, bem como não precisam de despacho de prorogação de que tratava o dito paragrapho, assim o communico a V. S. para sua intelligencia e execução, não só a respeito da pretensão do supplicante como igualmente de outros, que se acham em identicas circumstancias.

Deus Guarde a V. S. — Paço em 28 de Julho de 1832. — *Bernardo Pereira de Vasconcellos*. — Sr. Conselheiro Juiz da Alfandega desta Côrte.

N. 226. — FAZENDA. — EM 28 DE JULHO DE 1832.

Declara que os direitos de armazenagem só são devidos depois de completo o mez sobre os 40 dias de demora, e que as farinhas de trigo estão comprehendidas no pagamento dos mesmos direitos.

Em resposta aos objectos da sua representação de 2 do corrente, tenho a declarar-lhe que os direitos de armazenagem só são devidos depois de completo o mez sobre os 40 dias de demora, que na disposição geral do art. 51 § 10 da Lei de 15 de Novembro do anno passado se acham comprehendidas as farinhas de trigo, e que finalmente a respeito do despacho das machinas, livros e mais fazendas entradas na Alfandega antes da citada lei se continue a seguir o que está em pratica até que haja decisão, que lhes será communicada.

Deus Guarde a V. S. — Paço em 28 de Julho de 1832. — *Bernardo Pereira de Vasconcellos*. — Sr. Conselheiro Juiz da Alfandega desta Côrte.

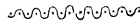


N. 227.— FAZENDA.— EM O 1.º DE AGOSTO DE 1832.

Declara que o emprego de Secretario do Governo não está comprehendido nos officios de justiça e fazenda.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em sessão do Tribunal, em vista do officio do Presidente da Provincia do Pará de 18 de Abril ultimo, relativo á duvida sobre o pagamento dos direitos do emprego de Secretario do Governo, que tal emprego não é comprehendido debaixo da denominação de officio de justiça, ou fazenda para que tenha a respeito delle lugar a disposição da Lei de 11 de Outubro de 1827, e em consequencia o provimento de serventia vitalicia, cujo provimento supposto ora pertença aos Presidentes em Conselho, conforme o art. 18 da Lei de 14 de Junho de 1831, nem por isso perde a sua original e primitiva natureza de amovivel pelo Imperador, conforme a Lei de 20 de Outubro de 1823 art. 4.º. O que participa ao sobredito Presidente para sua intelligencia e execução.

Thesouro Publico Nacional em o 1.º de Agosto de 1832.— *Bernardo Pereira de Vasconcellos.*



N. 228.— FAZENDA.— EM 3 DE AGOSTO DE 1832.

Declara que o despacho do ouro em pó está dependente de ordem superior.

O Administrador de diversas Rendas Nacionaes, fique na intelligencia de que póde permittir o despacho do ouro em pó que pretende Aveline Campbell & C.^ª, Agentes da Sociedade de mineração do Gongo-soco, exigindo a respectiva guia, que remetterá ao Thesouro para se mandar fazer as necessarias averiguações; advertindo que taes despachos não serão permittidos, sem positiva ordem superior.

Rio em 3 de Agosto de 1832.— *Bernardo Pereira de Vasconcellos.*



N. 229. — JUSTIÇA. — EM 6 DE AGOSTO DE 1832.

Communica a resignação da Regencia, e recommenda o uso das faculdades e meios que as leis conferem para prevenir ou repellir qualquer perturbação da ordem publica.

Illm. e Exm. Sr.— A difficuldade que encontrára a Regencia em organizar um Ministerio para substituir ao transacto, que se havia demittido no dia 28 do mez passado, moveu a mesma Regencia a dirigir no dia 30 daquelle mez uma mensagem á Camara dos Deputados resignando o alto emprego a que fóra elevada. Este passo do Poder Executivo, obrigando aquella Camara e depois ao Senado a declararem-se em sessão permanente, e interessando, como devia, a todos os cidadãos, deu lugar a que por algumas horas alguns receios houvesse de ser perturbado o socego publico, mas o espirito de ordem e o respeito ás nossas instituições livres, e ao Throno do Senhor D. Pedro II, manifestados desde logo pelos cidadãos de todas as classes; e bem assim a firme resolução, tomada no dia seguinte pela Camara dos Deputados, de convidar a Regencia a permanecer no seu alto e honroso posto, e por fim a prompta aquiescencia da mesma Regencia do sincero convite da Camara, fizeram terminar completamente o estado de incerteza em que se achavam os espiritos, removendo toda idéa de alteração da publica tranquillidade e desarmaram quaesquer perturbadores, que por ventura se preparassem a apresentar-se em campo.

E posto que seja doloroso ao Governo fallar em discordia de sentimentos em circumstancias como as nossas que aliás deviam chamar todos os Brasileiros á união e concordia, não é todavia possivel que de ordem da mesma Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Deixe de recommendar a V. Ex., que fazendo publica e breve narração dos acontecimentos que communico a fim de destruir qualquer má impressão, que noticias falsas ou exageradas possam causar no animo dos habitantes dessa Provincia, trate ao mesmo tempo de aconselhar ou procurar por todos os meios ao seu alcance que os espiritos, ora divergentes, se conciliem e se dirijam ao fim, que deve ser commum, de manter a Constituição do Imperio e com ella a Liberdade e Ordem Publica, verdadeiras bases do Throno do nosso Joven Monarcha, Augusto Fiador da nossa prosperidade; e que outrossim, quando sejam infelizmente baldados os meios de conciliação e appareça nessa Provincia quem de qualquer

DECISÕES DE 1832. 34

continua >